



FACULDADE CAMBURY
ESCOLA DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS TESTEMUNHAS E O PROGRAMA DE PROTEÇÃO NO
BRASIL**

ORIENTANDA: NEIRILANE DA CUNHA SILVA
ORIENTADOR: Prof. Ma. Caroline Vargas Barbosa

GOIÂNIA
2016/1

ORIENTANDA: NEIRILANE DA CUNHA SILVA

**AS TESTEMUNHAS E O PROGRAMA DE PROTEÇÃO NO
BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso III, curso de Direito da Faculdade Cambury, sob a orientação do Prof. Ma. Caroline Vargas Barbosa.

GOIÂNIA

2016/1

SUMÁRIO

RESUMO:	4
ABSTRACT	4
INTRODUÇÃO	4
1 AS VÍTIMAS E AS TESTEMUNHAS	5
1.1 A criminologia, a vitimologia e as vítimas: evolução histórica da criminologia.....	5
1.1.2 A escola positiva	7
1.2 A vitimologia e a vítima.....	8
2 AS TESTEMUNHAS E OS MEIOS DE PROVA	9
2.1 Conceito de prova	9
2.1.1 Meios de prova	10
2.1.2 A prova testemunhal	11
2.2 Do papel da vítima e da testemunha	12
2.2.1 Nos Dispositivos Internacionais	13
2.2.2 Na Constituição Federal	13
2.2.3 No Código Penal.....	13
2.2.4 No Código de Processo Penal	14
2.2.5 Na Lei 9.099/95.....	15
2.2.6 Na Lei 9.807/99.....	15
2.2.7 No Código de Trânsito Brasileiro	16
2.3 A importância da assistência à vítima e à testemunha.....	16
3 A PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS	18
3.1 Breve histórico	18
3.2 Medidas especiais e o sistema nacional de proteção à vítima e testemunha	20
3.3 A restrição a liberdade do beneficiário e a proteção do estado	22
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	25

AS TESTEMUNHAS E O PROGRAMA DE PROTEÇÃO NO BRASIL

Neirilane da Cunha Silva

RESUMO: O objetivo deste artigo é apresentar inicialmente um histórico sobre a criminologia e as escolas que guiaram essa ciência, a vitimologia e o papel da vítima desde os primeiros estudos e os conceitos de prova e seus meios de obtenção, especialmente através da oitiva de testemunhas. Na segunda seção apresentará os dispositivos legais para apoio à vítima e testemunha no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados internacionais. E por último, na terceira seção, uma introdução e apresentação do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, criado através da Lei nº 9.807/99, apresentando o histórico de sua criação, as medidas especiais de proteção o sistema nacional de proteção à vítima e testemunha, além do impacto da restrição à liberdade do beneficiário em prol da sua proteção.

Palavras chave: Proteção à Testemunha. Vitimologia. Criminologia. Lei nº 9.807/99.

ABSTRACT: The purpose of this article is initially present a history of criminology and schools that have guided this science, the victimology and the role of victims from the first studies and the concepts of evidence and obtaining their means, especially through the witness hearsay. In the second section presents the legal provisions to support the victim and witness in Brazilian law and International Treaties. Finally, in the third section, an introduction and the presentation of the Federal Program of Assistance to Victims and Threatened Witnesses, created by Law number 9.807/99, with the history of its creation, the special measures to protect the victim and witnesses, and the impact the restriction on freedom of the beneficiary for the sake of their protection.

Keywords: Witness and Victims Protection. Victimology. Criminology. Law no. 9.807/99.

INTRODUÇÃO

Desde os tempos antigos as vítimas e as testemunhas são importantes na persecução penal, porém, somente nas últimas décadas teve início os estudos sobre os impactos causados às suas vidas ao terem suas necessidades assistidas pelo Estado, mas infelizmente o apoio a essas pessoas não é proporcional à importância da sua contribuição na elucidação de um crime. Por se tratarem de pessoas, cada um com seus pensamentos e atitudes distintos, é necessária a introdução de medidas especiais de proteção, sendo esta já disposta no ordenamento jurídico brasileiro e que será descrita e criticada neste artigo.

O estudo do presente trabalho é inicialmente a apresentação da introdução à vitimologia e à criminologia introduzindo a história dos dois estudos; a evolução histórica da relação entre o criminoso, a vítima, a testemunha e o crime; os conceitos de prova, as formas de obtenções legais e as formas não válidas, enfatizando a prova testemunhal;

A segunda seção expõe as medidas de proteção à testemunha e a vítima no ordenamento brasileiro, citando desde a Constituição Federal e os dispositivos

internacionais até leis como o Código de Trânsito Brasileiro e a importância destas medidas de proteção à testemunha e às vítimas.

Por último, na terceira seção, descreve o programa brasileiro de proteção a vítimas e testemunhas apresentando suas medidas de proteção, os direitos e deveres das vítimas e testemunhas e críticas de diversos autores sobre as medidas de apoio, prevenção e abrangência do programa no território nacional.

1 AS VÍTIMAS E AS TESTEMUNHAS

Nesta seção serão expostos os conceitos básicos de criminologia, vítimas e testemunhas, descrevendo um pouco sobre a evolução histórica da criminologia e comentando sobre suas escolas e seus precursores.

1.1 A criminologia, a vitimologia e as vítimas: evolução histórica da criminologia

A respeito da etimologia do vocábulo, trata-se da junção da palavra latina *crimino*, que quer dizer crime, com o termo grego *logos*, que significa tratado ou estudo. O somatório de termos significaria, grosso modo, “estudo do crime”. (BATISTA JUNIOR, 2013).

Não há uniformidade na doutrina sobre o surgimento da criminologia, ela decorreu de longa evolução (PENTEADO FILHO, 2012, p. 31). Como ciência, a criminologia existe há pouco tempo, mas desde os tempos mais antigos já havia a necessidade de deliberações sobre crimes e criminosos, e a propagação de conceitos e entendimentos de diversos pensadores nas civilizações antigas.

O crime foi sempre um motivo de atenção do meio social (CALHAU, 2009, p. 7). Ensina Sampaio (2012, p. 32) que “desde os tempos remotos da Antiguidade já se visualizava alguma discussão sobre crimes e criminosos”, durante período pré-científico, o Código de Hamurabi, escrito quase 1800 a. C. na Mesopotâmia, objetivava punir infrações cometidas contra o estado e as pessoas. Homero abordava assuntos como crimes, guerras e crueldades; Hipócrates, considerado por muitos o precursor da corrente biológica da criminologia, ditava que “todo vício é resultado da loucura, portanto, o crime, como vício, é produto da loucura também”

(PENTEADO FILHO, 2012, p. 33). Protágoras defendia a teoria da punição exemplar contra a teoria da expiação, ou seja, define o papel da prevenção geral da sentença. Sócrates, um dos mais famosos filósofos da Grécia antiga, entendia que os criminosos devem ser ensinados a não cometer novas infrações, dando-lhes a educação e formação de que necessitam, e diversos outros pensadores, como Platão (reeducar o criminoso se possível), Diógenes, Confúcio, Aristóteles etc. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 34-35).

Thomas Hobbes (2006, p. 104) cita que, antes da instituição do Estado, cada um tinha direito a todas as coisas e a fazer o que considerasse necessário à sua própria preservação, podendo com esse fim subjugar, ferir ou matar a qualquer um, e é este o fundamento daquele direito de punir que é exercido em todos os Estados. Porque não foram os súditos que deram ao soberano esse direito; simplesmente, ao renunciarem ao seu, reforçaram o uso que ele pode fazer do seu próprio, da maneira que achar melhor, para a preservação de todos eles. Fica assim manifesto que o direito de punir que pertence ao Estado (isto é, àquele ou àqueles que o representam) não tem seu fundamento em qualquer concessão ou dádiva dos súditos.

Durante a Idade Média, destaca-se a influência e o poder político da Igreja, questão que determina todo o pensamento em torno da delinquência por meio da filosofia escolástica e da teologia, que modelaram diretamente o campo do Direito Penal (então podia se falar de confusão ou identificação entre o pecado e o delito, e de pecador e delinquente) (CALHAU, 2009, p. 18).

Descreve Foucault (1987, p. 86) que no século XVIII, na maior parte dos países europeus, todo o processo criminal, até à sentença, permanecia secreto: ou seja, opaco não só para o público, mas para o próprio acusado. O processo se desenrolava sem ele, ou pelo menos sem que ele pudesse conhecer a acusação, as imputações, os depoimentos, as provas. O crime, além de sua vítima imediata, era como um ataque ao soberano, pois a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe.

Como ciência, para Nestor Sampaio (2012, p. 25), não há uniformidade na doutrina quanto ao surgimento da criminologia segundo padrões científicos, porque há diversos critérios e informes diferentes que procuram situá-la no tempo e no espaço.

Porém muitos doutrinadores afirmam que ela foi guiada por escolas distintas: a escola clássica, a escola positiva e a escola sociológica.

1.1.1 A escola clássica

A escola clássica foi encabeçada por Cesare Beccaria (que em 1764 escreveu o livreto *Dos delitos e das penas*, propondo a humanização das ciências penais), Francesco Carrara (integrando a dogmática penal) e Giovanni Carmignani (PENTEADO FILHO, 2012, p. 46).

Para Nestor Sampaio (2012, pág. 46), os princípios da escola clássica são: o crime é um ente jurídico; não é uma ação, mas sim uma infração; a punibilidade deve ser baseada no livre-arbítrio; a pena deve ter nítido caráter de retribuição pela culpa moral do delinquente (maldade), de modo a prevenir o delito com certeza, rapidez e severidade e a restaurar a ordem externa social através do método e raciocínio lógico-dedutivo. Assim, para “a Escola Clássica, a responsabilidade criminal do delinquente leva em conta sua responsabilidade moral e se sustenta pelo livre-arbítrio, este inerente ao ser humano” (PENTEADO FILHO, 2012, p. 48).

1.1.2 A escola positiva

A escola positiva surgiu no início do século XIX na Europa, guiada por Lombroso (fase antropológica), Ferri (fase sociológica) e Garofalo (fase Jurídica) como “crítica e alternativa à denominada Criminologia clássica, dando lugar a uma polêmica doutrinária conhecidíssima, que é, em última análise, uma polêmica sobre métodos e paradigmas do científico” (CALHAU, 2009, pág. 18).

Os principais princípios da escola positiva são: o direito penal é obra humana; a responsabilidade social decorre do determinismo social; o delito é um fenômeno natural e social; a pena é um instrumento de defesa social; os objetos de estudo da ciência penal são o crime, o criminoso, a pena e o processo; é através do método indutivo-experimental (PENTEADO FILHO, 2012, p. 54).

1.1.3 A escola sociológica

Franz von Lizst, Adolphe Prins e Von Hammel, principais nomes da escola sociológica, são também criadores da União Internacional de Direito Penal, em 1888. Segundo Sampaio (2012, p. 56), von Lizst foi o criador da Escola de Marburgo, também conhecida como a Jovem Escola de Política Criminal ou Escola Sociológica Alemã, que buscou o equilíbrio entre o Direito Penal e a Criminologia: “acreditava que a escola positiva estava certa sobre a abstração da lei penal, mas não partilhava dos posicionamentos extremos e antropobiológicos e se opunha à pretensão de dissolver o direito penal tendo a criminologia como disciplina mãe” (ELBERT, 1998, p. 55).

A escola sociológica se baseava no método indutivo-experimental; imputáveis e inimputáveis podem receber punições distintas; o crime como fenômeno humano, social e jurídico; da pena com função de prevenção especial e a eliminação ou substituição das penas privativas de liberdade de curta duração (PENTEADO FILHO, 2012, p. 59).

1.2 A vitimologia e a vítima

Nestor Sampaio Penteado Filho, citando Mendelsohn, diz que, “a vitimologia é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso” (MENDELSON, 1945 *apud* PENTEADO FILHO 2012, p. 108).

Na escola clássica, a preocupação era o crime, enquanto na escola positiva a preocupação era com o criminoso, sempre deixando a vítima em segundo plano. A vítima acabava sendo retratada sofrendo o infeliz resultado: dos próprios atos (no suicídio); das ações de outra pessoa (no homicídio) ou do acaso (em acidente). Pois, “por conta de razões culturais e políticas, a sociedade sempre devotou muito mais ódio pelo transgressor do que piedade pelo ofendido” (SAMPAIO, 2012, p. 107).

Hans Gross, em 1901, fez os primeiros trabalhos sobre as vítimas, mas apenas na década de 40, Von Hentig e Benjamim Mendelsohn começaram um estudo sistemático sobre as vítimas, pois em razão da postura das Escolas Clássica e Positiva, naquela época ao direito penal, só importavam o delito, o delinquente e a pena (PENTEADO FILHO, 2012, p. 108).

2 AS TESTEMUNHAS E OS MEIOS DE PROVA

Esta seção apresentará o conceito de prova, descrevendo sobre alguns meios de obtenção de evidências existentes (com ênfase nas provas testemunhais), também retratará o papel da vítima em uma ação penal dissertando sobre o conteúdo relacionado à proteção da vítima e testemunha presentes na legislação brasileira e apresentando alguns meios de assistência a vítimas e testemunhas em vigor no nosso país.

2.1 Conceito de prova

O objetivo final de um processo é a reconstituição dos fatos para, após os esclarecimentos, produzir o resultado esperado pelo que foi ocorrido.

Para conceituar prova, Guilherme Nucci descreve que “há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato” (NUCCI, 2014, pág. 329).

Assim também define Paulo Rangel (2010, p. 412), a prova juridicamente “sendo o meio instrumental de que se valem os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) de comprovar os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento do exercício dos direitos de ação e de defesa”.

Dentro das definições acima, claramente se percebe que o objetivo da prova é a melhor reconstrução possível do fato ocorrido e, durante o processo, tentar comprovar a existência ou não de um fato para concluir o objetivo proposto, que é o convencimento do juiz da veracidade das alegações da parte no processo. Para este convencimento, cada uma das partes dispõe de meios para tornar conhecida pelo Juiz a verdade viável dentro do que foi produzido nos autos, por meio do conjunto probatório.

Por guardar em sua memória a existência e características de um fato, pode, por meio de afirmações pessoais de forma oral ou em alguns casos previstos

em lei, por escrito, depor em um processo e auxiliar na elucidação de um crime, atuando como um meio de prova.

2.1.1 Meios de prova

Por meio das provas o magistrado conhecerá a verdade dos fatos. Os meios de prova são todos os recursos diretos ou indiretos utilizados para alcançar um fim justo no processo. Os meios de prova podem ser lícitos – que são admitidos pelo ordenamento jurídico – ou ilícitos – contrários ao ordenamento. Somente os primeiros devem ser levados em conta pelo juiz. Em relação aos meios ilícitos, é preciso destacar que eles abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito (GRINOVER, 1976, p. 98).

Da mesma forma, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), no art. 369, determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

A confissão, a perícia, documentos e a prova oral, positivados nos artigos 197, 169, 231 e 201 do Código de Processo Penal Brasileiro, são alguns exemplos de meios de prova para formação do conjunto probatório para convencimento do magistrado (BRASIL, 1941).

Alguns fatos independem da prova, tais como os fatos notórios, evidentes e intuitivos, que contêm presunção legal absoluta, os fatos impossíveis, os irrelevantes ou impertinentes, NUCCI (2010, p. 336) cita cada um desses fatos descrevendo que:

Fatos notórios são os nacionalmente conhecidos, não se podendo considerar os relativos a uma comunidade específica, bem como os atuais, uma vez que o tempo faz com que a notoriedade esmaieça, levando a parte à produção da prova. Dentre os notórios, situam-se, ainda, os evidentes – extraídos das diversas ciências (ex.: lei da gravidade) – e os intuitivos – decorrentes da experiência e da lógica (ex.: o fogo queima). Os fatos que contêm presunção legal absoluta são os que não comportam prova em sentido contrário (ex.: o menor de 18 anos é penalmente inimputável). Os fatos impossíveis são aqueles que causam aversão ao espírito de uma pessoa informada (ex.: dizer o réu que estava na Lua no momento do crime). Por derradeiro, os fatos irrelevantes ou impertinentes são os que não dizem respeito à solução da causa.

Para assegurar os direitos e garantias fundamentais da pessoa, o artigo 5º, LVI da Constituição Federal brasileira não admite, em hipótese alguma no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Reafirmando o conteúdo da Carta Magna, o Código de Processo Penal, no artigo 157, determina que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941;1988).

Paulo Rangel (2010, p. 421) cita que:

O legislador constituinte, ao estatuir como direito e garantia fundamental a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, estabelece uma limitação ao princípio da liberdade da prova, ou seja, o juiz é livre na investigação dos fatos imputados na peça exordial pelo titular da ação penal pública – princípio da verdade processual –, porém, esta investigação encontra limites dentro de um processo ético movido por princípios políticos e sociais que visam a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

A vedação a provas ilícitas é essencial ao Estado Democrático de Direito e nenhuma pessoa pode abrir mão deste direito nem o Estado utilizar destes meios ilícitos para descobrir a verdade.

2.1.2 A prova testemunhal

Descreve Rangel (2010, p. 416) que a testemunha é o indivíduo chamado a depor, demonstrando sua experiência pessoal sobre a existência, a natureza e as características de um fato, pois face estar em frente ao objeto (testis), guarda, na mente, sua imagem.

É possivelmente a mais frequente utilizada em um processo penal. Aury Lopes Júnior (2012, p. 71), citando o rol de testemunhas, diz que “será sempre necessário, salvo situação excepcionalíssima, até porque a pobreza dos meios de investigação e a falta de cientificidade da cultura investigatória fazem com que no Brasil a prova seja essencialmente testemunhal”.

A prova testemunhal tem algumas características, que são a judicialidade, determinando que apenas o depoimento em juízo seja qualificado como prova; a oralidade, na qual prevalece a palavra falada; a objetividade, em que a testemunha

deve ser objetiva e não emitir opções pessoais, “salvo quando inseparáveis da narrativa do fato” (art. 213. CPP); a individualidade, que determina que as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras (art. 210, CPP), e a retrospectividade, que garante que a testemunha narre sobre os fatos históricos, sem especulações futuras (BRASIL, 1941).

Contudo, sobre a oralidade, discorre Nestor Tavora:

Nada impede, contudo, que a testemunha faça breve consulta a apontamentos. Não se deve exigir da testemunha que decore os mínimos detalhes, servindo os apontamentos para reavivá-los. A exceção à oralidade ocorre para os mudos e surdos-mudos. Existe ainda a prerrogativa de algumas autoridades, que podem optar por prestar o depoimento por escrito, quando então as perguntas a serem respondidas, formuladas pelas partes e pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício” (TAVORA, 2013, p. 451)

2.2 Do papel da vítima e da testemunha

Em diversos dispositivos, a vítima ocupa posições nas quais há grandes margens para questionamentos. A atitude racional, diante da situação da vítima, é o amparo pelo Estado, objetivando o fim do sofrimento ou a amenização da situação, mas:

Ao contrário do aspecto racional, que seria o fim do sofrimento ou o abrandamento da situação em face da ação do sistema repressivo estatal, a vítima criminal muitas vezes sofre danos psíquicos, físicos, sociais e econômicos adicionais, em consequência da reação formal e informal derivada do fato. (CALHAU, 2009, p. 41).

Durante a fase de investigação policial, frequentemente a vítima é negligenciada e tratada com desconfiança. Até mesmo a sociedade, que muitas vezes sugere à vítima o anonimato, sem ao mesmo notificar a autoridade policial a ocorrência de um crime, causando um problema duplo, que é o sofrimento da vítima e a formação de um número relevante de crimes que não se tornam conhecidos do sistema penal (CALHAU, 2009, p. 41).

Como decorrência da omissão do ordenamento jurídico ao suporte que deve ser prestado à vítima, é necessária a elaboração de leis com o objetivo de suprir a falta de amparo e propor à vítima uma maior assistência (CALHAU, 2009, p. 42).

2.2.1 Nos Dispositivos Internacionais

Na Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985, no Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas da Assembleia Geral da ONU, foi adotada a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”, solicitando aos Estados membros a tomada de medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração, garantindo assim o respeito pelo direito das vítimas de crimes e de abusos de poder (Organização das Nações Unidas [ONU], 1985).

Duas das medidas, definidas nos itens 14 e 16, definem que as vítimas receberão a assistência material, médica, psicológica e social que for necessária e que proporcionarão às vítimas o pessoal de polícia, de justiça, de saúde, de serviços sociais e demais pessoas interessadas na capacitação que o faça receptivo às necessidades delas (Organização das Nações Unidas [ONU], 1985).

2.2.2 Na Constituição Federal

A Constituição Federal do Brasil de 1988, no art. 245, Das Disposições Constitucionais Gerais, contempla de forma limitada que a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito (BRASIL, 1988).

Este ordenamento é entendido como norma constitucional de eficácia limitada por não atribuir nenhum direito à vítima, apenas para seus herdeiros e dependentes carentes. Desta forma, comprova-se o desprestígio da vítima, enquanto o acusado tem vários direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal. A vítima não tem nenhum amparo, e quando há, apenas seus dependentes e herdeiros têm o direito e somente em crimes dolosos (BRASIL, 1988).

Além do não acolhimento da vítima, o artigo supracitado é válido apenas para crimes dolosos, e depende de lei para dispor sobre sua aplicação, fazendo sua eficácia ser completamente duvidosa.

2.2.3 No Código Penal

O Código Penal Brasileiro cita apenas o comportamento da vítima para a determinação da pena a ser aplicada para o agente que cometeu o fato delituoso, como no art. 59, caput, que dita “bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, o art. 61, II, c, art. quando o autor de um crime comete sobre “traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido”, no art. 65, III, c, provocado por “por ato injusto da vítima” e no art. 121, § 1º quando o autor comete crime “logo em seguida à injusta provocação da vítima” (BRASIL, 1940).

Em todos esses dispositivos, não há nenhuma situação em benefício da vítima, apenas alguns atenuantes para agente quando "o comportamento da vítima pode minimizar a reprimenda a ser aplicada pelo Estado ao agente, como se verifica na redação do art. 121, § 1º, segunda parte, do Código Penal, que diz que se este último cometer o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, a pena poderá ser reduzida de um sexto a um terço" (GRECO, 2015, p. 42).

O Código Penal, no art. 342 cita o crime de falso testemunho, quando a testemunha, ao depor, faz afirmação falsa, ou ao negar ou calar a verdade em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral (BRASIL, 1940).

2.2.4 No Código de Processo Penal

No Código de Processo Penal não há nenhuma citação direta à vítima como parte importante do processo penal, porém há dispositivos sob a perspectiva de pessoa ofendida. Os dispositivos não abrangem a pessoa como “vítima” de um crime e provê a sua proteção, apenas legitima a ação penal atuando como assistente e habilita a reparação do dano ao “ofendido” quando assim transitado em julgado e houver reparação (GRECO, 2015, p. 11).

O art. 30 do Código de Processo Penal e o art. 100 do Código Penal conferem ao “ofendido” ou a quem tenha qualidade para representá-lo, o direito de acusar, na condição de substituto processual do Estado, representado pelo Ministério Público, conferindo a legitimidade ativa da ação penal. Referente a efeitos

da ação penal, o art. 63 do CPP dita que “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros” (BRASIL, 1941).

Quanto para testemunhas, no código de processo penal vigente, há diversos artigos citando as testemunhas, em especial no Capítulo VI, nos artigos 202 até 225, que tratam exclusivamente das pessoas nessa situação (BRASIL, 1941).

2.2.5 Na Lei 9.099/95

Criado para causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram instituídos pela Lei 9.099/95.

De acordo com Fernando Capez (2012, p. 602-603), “surge, assim, um novo tipo de jurisdição, que coloca a transação e o entendimento como metas e a vítima como prioridade”. Desta forma, a vítima deixa o papel de colaboradora da Justiça e passa a assumir papel principal. “Assim, o critério informativo dos Juizados Especiais Criminais reside na busca da reparação dos danos à vítima, da conciliação civil e penal, da não aplicação de pena privativa de liberdade e na observância dos seguintes princípios”.

Mas, ainda que este dispositivo traga benefícios para a vítima, há alguns que não atendem a própria integridade da pessoa, como no art. 72, ditando que “na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados” (BRASIL, 1995). Segundo esta lei, a vítima deve comparecer à audiência preliminar juntamente com o autor do fato, o que pode causar constrangimento e perturbação à vítima.

Citando as testemunhas, o art. 34 define a quantidade de testemunhas que podem comparecer à audiência de instrução e julgamento levada pela parte que as tenha arrolada, e cita no §2º que ao não comparecer à audiência, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública (BRASIL, 1995).

2.2.6 Na Lei 9.807/99

Foi criada para suprimir omissões nos dispositivos anteriores, como a Constituição Federal, o Código Penal e Código de Processo Penal, a Lei 9.807/99, conhecida como Lei de Proteção Especial à Vítima e à Testemunha. É composta por 21 artigos e estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais a vítimas e testemunhas, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (BRASIL, 1999).

Essa lei foi criada para suprir as omissões existentes no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Constituição Federal de 1988, determinando pontos importantes para a proteção das vítimas e testemunhas, como a possibilidade de requerer algumas medidas de proteção caso esteja sendo exposta à grave ameaça ou coagidas após sofrer algum crime.

Essa proteção é fundamentalmente primordial para a investigação e para “proteger a integridade física e psicológica das testemunhas e vítimas coagidas ou ameaçadas, no curso do processo ou da investigação criminal, ao possibilitar o ingresso em um programa especial de proteção e até mesmo, em último caso, alterar a própria identidade, tudo extensível aos seus familiares íntimos” (NUCCI, 2014, p. 450).

2.2.7 No Código de Trânsito Brasileiro

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê no art. 297 apenas a penalidade de multa reparatória que consiste “no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime” (BRASIL, 1997), porém, sendo transparente ao permitir pedido de indenização apenas do dano material causado pelo crime.

2.3 A importância da assistência à vítima e à testemunha

Em uma sociedade em que a violência constantemente tem um aumento significativo, a preocupação da população com meios para se proteger é enorme, assim como o clamor aos representantes políticos para a criação de novas políticas sociais com o intuito de diminuir o sofrimento que os crimes causam à pessoa (CALHAU, 2009).

Lélio Braga Calhau, em 2009, em uma Proposta de Emenda Constitucional sobre o tratamento da vítima de crime como direito fundamental, resumiu brilhantemente a importância da assistência à vítima dizendo que “uma sociedade que não protege e não presta assistência efetiva às vítimas de seus crimes não obtém níveis de cidadania dignos para o momento histórico em que a humanidade se encontra” (CALHAU, 2009).

"Ao contrário do aspecto racional, que seria o fim do sofrimento ou o abrandamento da situação em face da ação do sistema repressivo estatal, a vítima criminal muitas vezes sofre danos psíquicos, físicos, sociais e econômicos adicionais, em consequência da reação formal e informal derivada do fato” (CALHAU, 2009).

Em consequência da ação criminal, muitas vezes a pessoa afetada sofre um grande prejuízo e, muitas vezes sozinha, não tem condição de reparar. Deve haver, além da repreensão da atitude do autor do crime através dos dispositivos legais existentes, o amparo à pessoa que foi atentada. Assim, surge a figura dos centros de apoio às vítimas e sua divulgação através das mídias existentes e ação do governo para incentivo à busca deste tipo de estabelecimento.

No Brasil, existem diversos centros de apoio às vítimas, um destaque é o Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência (PROVITA), que faz parte do Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas, gerenciado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que foi institucionalizado pela Lei N.º 9.807 de 13 de julho de 1999. (BRASIL, 2000).

O PROVITA trabalha com o convênio entre a união e os estados participantes, que através de parcerias com ONGs executam os programas. Essas entidades contratam advogados, psicólogos, assistentes sociais e gerenciam rede de voluntários que trabalham no acolhimento às vítimas e testemunhas (BRASIL, 2015).

Além deste programa federal, diversos Estados e ONGs contam com centros ou núcleos de atendimento às vítimas criminais com diversos tipos de atendimento, seja para proteção específica das crianças e adolescentes, da mulher, de crimes sexuais, violência doméstica e todos os outros tipos de vítima, com atividades que vão desde o acolhimento jurídico, psicológico e social, até o

oferecimento de cursos profissionalizantes, apoio à família, atendimento médico etc. (BRASIL, 2015).

3 A PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

Condizente com o Estado Democrático de Direito, evidencia-se a evolução do sistema jurídico brasileiro, influenciado pelo movimento vitimológico. Com o objetivo de resgatar a dignidade da vítima, algumas leis elaboradas foram aprovadas pelos nossos legisladores pátrios, como a Lei nº 9.099/95 e Lei nº 9.714/98, instituindo a reparação de danos sofridos pela vítima, e mais recentemente pela Lei nº 11.690/2008, no Capítulo V, Título VII, denominado “Do ofendido”, em que a vítima passa a contar com um rol de direitos, dentre os quais se destacam: o direito à informação, o direito à privacidade e à intimidade e o direito à assistência (SPOLON, 2015).

O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, uma das mais importantes mudanças aprovadas, oferece assistência psicossocial e promove os direitos humanos de vítimas e testemunhas de crimes de alta complexidade (BRASIL, 2015).

Enquanto política de segurança pública e justiça, é uma estratégia de enfrentamento a crimes de alta complexidade e a não responsabilização dos agentes e autores dos crimes (crime organizado, tráfico de drogas e de pessoas, grupos de extermínio, tortura, pedofilia). Enquanto política de direitos humanos, visa à proteção integral das vítimas, testemunhas e seus familiares, por meio da assistência psicossocial e promoção dos seus direitos humanos, com acesso seguro a políticas públicas sociais (BRASIL, 2015).

3.1 Breve histórico

Em 1994, sob o governo de Itamar Franco, foi elaborado um Projeto de Lei com o objetivo de centralizar os programas de proteção utilizando um modelo italiano como base. Por se tratar de um projeto de alto custo monetário e material aos cofres públicos, não conseguiu prosperar. Em 1995, o deputado Humberto

Costa apresentou o processo resumido, com o objetivo de proteção apenas das testemunhas (MIGUEL; PEQUENO, 2000).

Íris Rezende, em setembro de 1997, quando então Ministro da Justiça, encaminhou um projeto ao Congresso Nacional que estabelecia o programa federal de assistência às vítimas e às testemunhas ameaçadas, porém era restrito a crimes graves, como 1) homicídio doloso, latrocínio, sequestro, tortura, estupro, extorsão, roubo, terrorismo etc. 2) quadrilha ou bando, 3) tráfico de drogas ou armas, 4) sonegação fiscal e corrupção ativa ou passiva. A proposição foi apreciada e aprovada pela Câmara dos Deputados, tendo como relator o Deputado Alberto Mourão. No Senado Federal foi aprovada por unanimidade, sendo relator o Senador Romeu Tuma. (MIGUEL; PEQUENO, 2000).

Posteriormente foi incluída a viabilização das normas de proteção a acusados e condenados que colaboravam na investigação, no inquérito policial e estendendo-se ao cumprimento da pena. O Projeto de Lei foi baseado no modelo estabelecido através da experiência obtida pelo Estado de Pernambuco, através do projeto "PROVITA", executado pela ONG Gajop - Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, inspirado em um modelo norte-americano (MIGUEL; PEQUENO, 2000).

Durante a votação, um deputado, ao fazer seu pronunciamento, ressaltou que o Projeto de Lei atendia aos clamores da sociedade no que tange à adoção urgente de programas especialmente destinados a proteger testemunhas e vítimas sobreviventes de crimes, pois citou que no Brasil, a Lei que predominava era a chamada Lei do Silêncio, que as vítimas e testemunhas tinham medo de colaborar com a justiça e a polícia, pois poderiam acabar mortas pelos criminosos, que não tinham escrúpulos de eliminar qualquer pessoa que poderia contribuir para a identificação, julgamento e condenação (MIGUEL; PEQUENO, 2000).

Assim, segundo Miguel e Sandra Maria (2000), se destacou a tendência mundial, totalmente justificada a contemplar uma adequada consideração à vítima - e não só ao delinquente - como um dos protagonistas centrais do delito. A Política Criminal não deve preocupar-se unicamente com o delinquente. Ao contrário, deve dar certa satisfação e lenitivo à vítima, máxime se decorrente de crimes que desestruturam o meio social, crimes de gravidade, cuja não repreensão pode ocasionar uma possível fragmentação da sociedade. Há de se considerar ainda o

inestimável dano psíquico, moral etc. que lhe é causado (MIGUEL; PEQUENO, 2000).

3.2 Medidas especiais e o sistema nacional de proteção à vítima e testemunha

Do Projeto de Lei proposto, até a conversão na Lei 9.807/99, houve uma grande mudança, que foi a retirada da restrição da participação das vítimas, testemunhas e réus colaboradores em crimes graves, assim, a proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta:

A gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica; A dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais; A sua importância para a produção da prova; A personalidade ou conduta seja compatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa; Não seja condenado cumprindo pena e nem indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades; A anuência do protegido: o ingresso no programa, bem como as restrições de segurança e demais medidas, serão sempre precedidas pela concordância da pessoa a ser protegida, ou de seu representante legal, que serão expressas em Termo de Compromisso assinado no momento da inclusão. (BRASIL, 1999).

Esta proteção pode, conforme for especificamente necessário, ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha (BRASIL, 1999). As medidas do programa objetivam garantir a integridade psicológica e física das testemunhas e vítimas, em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal. Por se tratar de um programa confidencial, os aspectos relacionados ao programa de proteção são mantidos em segredo pelas autoridades afetadas concomitante com a discricção do protegido, que deve firmar seu compromisso de forma expressa. Muitas vezes, há a mudança de rotina, para se adequar a situação de risco do participante.

Com o advento da Lei n 11.690/2008, o participante, quando ofendido, será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem (BRASIL, 2008).

Nesse sentido, dispõe Marco Antônio de Barros (2008):

Vislumbramos aqui a exigência de prestação de contas que a Justiça Penal, em atenção ao princípio da transparência que incide sobre os poderes constituídos da República, passa a fazer aos jurisdicionados, em especial às vítimas. Observa-se, assim, que os principais atos do processo serão comunicados ao ofendido, [...] de sorte que, além de tornar a atuação

do Judiciário mais transparente e mais próxima de seus jurisdicionados, esse conjunto de medidas serve para dar ao ofendido a mínima atenção a respeito do resultado do processo criminal em que figurou como vítima (BARROS, 2008).

Segundo o artigo art. 7º da Lei 11.690/2008, à gravidade e às circunstâncias de cada caso, podem ser aplicadas aos beneficiários do programa algumas medidas, isoladamente ou cumulativamente, como:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
- VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;
- VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Os artigos 8º e 9º determinam que o conselho deliberativo pode solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção quando entender necessário. Em situações excepcionais, considerando as características e a gravidade da coação ou ameaça, o participante do programa e seu cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual, poderão, após determinação do Juiz competente, alterar seu nome completo. Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original (BRASIL, 2008).

O artigo 10º dita sobre a remoção da pessoa protegida do programa, definindo que pode ocorrer ao cessar os motivos que ensejaram a proteção, por solicitação do próprio interessado, por conduta incompatível do protegido, ou transcorrido o prazo máximo de dois anos de duração. Lembrando-se que este prazo máximo de dois anos pode ser prorrogado caso perdure os motivos que levaram a admissão da pessoa (art. 11º) (BRASIL, 2008).

3.3 A restrição a liberdade do beneficiário e a proteção do estado

O ingresso no programa, às restrições de segurança e demais medidas por eles adotadas terão sempre a ciência e concordância da pessoa a ser protegida, ou de seu representante legal (art. 2º, § 3º), que serão expressas em Termo de Compromisso assinado no momento da inclusão. Por ser um programa sigiloso, as informações gerais devem ser preservadas, limitando o acesso aos dados apenas aos envolvidos no programa e criando a responsabilidade penal para aquele que violar este dever (BRASIL, 1999).

Apesar de ser um programa que tem o objetivo de promover a segurança da vítima e testemunha, não há de se acreditar que todas as pessoas ameaçadas poderão participar do programa, pois:

Quanto aos critérios de acesso dessas pessoas ao Programa, a Lei nº 9.807/99 é o parâmetro nacional. Considerando que esse tipo de proteção possui um caráter excepcional e limite de atendimento, não podemos considerar que se trate de uma política de princípio universalizante. Sua excepcionalidade se refere aos casos cujas ameaças sofridas não possam ser contidas pelas ações convencionais de segurança pública. Seu limite de atendimento está condicionado a uma restrita meta de atendimento (30 famílias). Portanto, trata-se de uma política de exceção, seletiva e focalizada, no sentido de seguir condicionalidade específicas e restritivas de entrada. (GUEDES; GALDINO, 2016).

Alguns itens do programa, como o controle das comunicações entre o beneficiário e o ambiente externo, muitas vezes são monitorados e supervisionados pelos agentes do programa, que pode ocasionar no desconforto e restrição à comunicação do beneficiário. Há também a restrição de locomoção e trajeto do beneficiário, pois pode ser necessária escolta para deslocamento, com a diversificação de rotas, planos de fuga, mudança frequente de veículos etc. Porém, por diversos motivos, cita Jorge Luiz Oliveira dos Santos e Luan Rosas Lima Teixeira, as medidas são desacreditadas pela sociedade, como:

em primeiro lugar, cita-se que as verbas disponibilizadas pelo governo são insuficientes para a manutenção do Programa, o que afeta diretamente a vida dos beneficiários. Em segundo lugar, a sociedade não acredita no sistema penal brasileiro, sendo assim, figurar como testemunha em um processo criminal é algo que põe perigo a vida de quem colabora, posto que, a possibilidade de retaliação por parte dos criminosos é muito grande.” (SANTOS; TEIXEIRA, 2016).

E, há um problema antes da proteção formal, pois:

A inexistência de um serviço formal de proteção provisória também é um problema por qual passa o PROVITA; pois, no período em que o requerente aguarda o deferimento de sua inclusão no Programa de Proteção, este fica sob a guarda de um órgão policial, todavia, esta guarda do requerente é feita de maneira informal, fundada em contatos pessoais de agentes envolvidos. (SANTOS; TEIXEIRA, 2016).

Apesar desses fatores:

A Secretaria de Direitos Humanos, que supervisiona o funcionamento do Provita nos estados, orgulha-se do fato de que até hoje não há registro de pessoas protegidas que tenham sido localizadas ou assassinadas pelos denunciadores, ou a mando deles. Trata-se de uma suposta eficiência que não combina com a realidade de que a mudança de nome oficial da testemunha, por exemplo, só é feita em casos excepcionais, o que torna um simples atendimento em um hospital público algo que pode comprometer o sigilo necessário. Por outro lado, é significativo que haja testemunhas preferindo pôr a sua vida em risco a continuar se submetendo à precariedade e humilhação. (LIRA, 2011).

Dependendo da gravidade, a transferência de residência do beneficiário para outros imóveis, como os alugados, organizações de apoio e imóveis de colaboradores do programa, restringe drasticamente a liberdade do participante, sempre visando sua integridade física e psicológica. A alteração de endereço é um fator muito relevante e em grande maioria dos casos, um empecilho para a pessoa protegida, pois na prática:

trata-se do processo de reinserção social, que compreende a situação de adaptação ao novo local e autonomia econômica e social dos protegidos. Contudo, no momento do Conselho Deliberativo decidir sobre desligamento dos protegidos, verifica-se que, na maioria dos casos, o que ocorre é uma absoluta dependência da família do subsídio financeiro mensal concedido pelo Programa. Algumas medidas minimizadoras dessa situação poderiam ser a promoção do acesso às políticas públicas e ao mercado de trabalho com segurança. Mas, este ainda é um grande desafio para os programas de proteção. (GUEDES; GALDINO, 2016).

Por fim, citando Lira, o desconhecimento por parte da sociedade restringe a contribuição do Programa de Proteção à Vítima e Testemunha no combate ao crime organizado.

CONCLUSÃO

Pretendeu-se com este trabalho apresentar algumas questões relacionadas ao papel das vítimas e testemunhas na história da criminologia e da vitimologia, o suporte oferecido para essas pessoas desde os tempos passados e apresentar qual o tratamento oferecido a essas pessoas dentro do ordenamento jurídico brasileiro atual.

Conclui-se que, nos tempos antigos, o objetivo principal era punir as infrações cometidas contra o estado e as pessoas, dando à vítima o único papel de indicar o agente causador do delito, deixando para o Estado o papel de punidor e negligenciando o suporte ao indivíduo que sofreu o atentado. Apenas em 1901, nos trabalhos de Hans Gross, foram realizados os primeiros trabalhos sobre as vítimas, e apenas na década de 1940 que se iniciaram estudos sistemáticos sobre as vítimas, evidenciando que antes deste período, só importava o delito, o delinquente e a pena.

Sobre esta perspectiva, observa-se que a vítima não poderia ser vista como um coadjuvante na elucidação do delito e ajudante do Estado na busca pelo responsável para que este fosse punido. Na ótica da vitimologia, o Estado deve ser garantidor da dignidade humana, desenvolvendo medidas para reduzir o dano causado à vítima.

No ordenamento jurídico brasileiro, até o advento das leis para proteção à vítima e testemunha, o objetivo, além da punição do infrator, era apenas reparar os danos materiais causados à vítima, que não tinha amparo legal do Estado para proteção e acompanhamento social/psicológico caso necessitasse. Desta forma, a vítima por muitas vezes se sentia desestimulada a levar o crime ao conhecimento das autoridades de controle, pois se sentia desamparada e com medo de represálias pelo fato de não haver, por parte do Estado, um mecanismo que assegurasse que sua integridade física e psicológica estaria protegida, assim, colaborando para a ineficiência do poder público em desenvolver métodos para evitar esses crimes.

A testemunha, por ser obrigada a comparecer em juízo e prestar testemunho, pode por muitas vezes ser gravemente coagida e não ter condições de se defender sozinha. Assim, nada mais justo do que o Estado oferecer um programa especial de proteção para garantir ao menos sua segurança e conseqüentemente a preservação da prova testemunhal.

Com o advento de um Projeto de Lei - que em julho de 1999 se tornou a Lei nº 9.807 -, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar legalmente com um dispositivo que assegura o suporte às vítimas e testemunhas ao estabelecer normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas com a instituição do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Desta forma, a vítima e a testemunha passam a efetivamente fazer parte dessa nova forma de solução de conflitos penais, na qual se busca a punição dos

culpados, mas também oferece aos ofendidos uma chance de reparação e de reintegração à sociedade, sem cicatrizes e marginalização.

REFERÊNCIAS

BATISTA JUNIOR, Amadeu Campos. **O que é a criminologia**. Belém: Faculdade Maurício de Nassau, 2013. Especialização em Direito Penal e Processo Penal.

BARROS, Marco Antonio de. **Sistema probatório no processo penal**. Revista da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, a. 01, v. 2, n. 1, p. 164, jul./dez. 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848. **Código penal**. Brasília, DF: 31 de dezembro de 1940.

_____. Decreto-Lei nº 3.689. **Código de processo penal**. Brasília, DF: 13 out. 1941.

_____. Constituição Federal de 1988. Brasília, 1988.

_____. Lei nº 9.099. **Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências**. Brasília, DF: 27 de setembro de 1995.

_____. Lei nº 9.503. **Código de Transito Brasileiro**. Brasília, DF: 24 set. 1997.

_____. Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal**. Brasília, DF: 14 de julho de 1999.

_____. Lei nº 11.690 de 2008 que **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências**. Brasília, 2008.

_____. Lei nº 13.105. **Código de processo civil**. Brasília, DF: 16 de março de 2015.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

_____. **Direito penal virtual**. Disponível em < <http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/proposta-de-emenda-constitucional-sobre-o-tratamento-da-vitima-de-crime-como-direito-fundamental> >. Acesso em 07 de abril de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – **Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM**. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/AplicDecPricBasJustVitCriAbuPod.html>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. vol. 4.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual Básico de Criminologia**. Buenos Aires: Eudeba, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GALDINO, Danielle de Souza; GUEDES, Cristiano. Um olhar por dentro dos muros do programa de proteção a testemunhas. In: 4º Encontro Internacional de Política Social e 11º Encontro Nacional de Política Social, 4., 2016. Vitória. **Anais...** Vitória, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. MOLINA, Antonio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOVERNO BRASILEIRO - **Secretaria especial de direitos humanos**. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/combatos-as-violacoes/programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.

LIRA, Laion Muriel Viana de Azevêdo. **Prova testemunhal: análise do programa de proteção a testemunhas e vítimas no Brasil**. Paraíba: Universidade Estadual da Paraíba, 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito).

LOPES JUNIOR, Auri. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIGUEL, Alexandre. PEQUENO, Sandra Maria Nascimento de Souza. Comentários à lei de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores. **Revista dos Tribunais**, Ano 89, n. 773, mar. 2000. p. 425-443.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PONTES, Bruno Cezar da Luz. **Alguns comentários sobre a Lei nº 9.807/99**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/3498/estudos-sobre-a-lei-n-9-807-99>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Presidência da República**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/janeiro/ministra-ideli-salvatti-recebe-representantes-de-ongs-que-executam-o-provita-no-brasil-e-reafirma-compromisso-com-a-melhoria-do-programa-no-ano-de-2015>>. Acesso em 07 de abril de 2016.

RÉUS COLABORADORES. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br>>. Acesso em 10 de abril de 2016.

SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos Santos. TEIXEIRA, Luan Rosas Lima. Uma análise crítica ao programa de assistência às vítimas e às testemunhas ameaçadas (PROVITA). **Eletr. Dir. Soc.** Canoas, v. 4, n. 1, p. 83-102, mai. 2016

SPOLON, Pedro Henrique Casteli. **Aspectos relevantes da vitimologia**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/43393/aspectos-relevantes-da-vitimologia>>. Acesso em: 01 set. 2016.

TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.